



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.720240/2014-38
ACÓRDÃO	2402-012.847 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração são instrumentos processuais restritos à correção de vícios como omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou para expressar inconformismo quanto ao resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para, saneando a contradição neles apontada, integrar a presente decisão ao Acórdão nº 2402-011.210. Vencido o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino (Relator), que os acolheu, com efeitos infringentes, para, saneando a contradição e omissão neles apontadas, alterar o dispositivo do acórdão recorrido de “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, mantendo-se o crédito referente aos terceiros, entidades e fundos” para “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto”.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

Foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em razão de contradição identificada entre o acórdão recorrido e respectivo voto vencido, contudo vencedor quanto à matéria, nos termos do art. 65, §1º, III do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, então vigente.

II. DECISÃO EMBARGADA

O Acórdão nº 2402-011.210, proferido na sessão plenária de 04/04/2023, **deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se o crédito referente aos terceiros, entidades e fundos**, conforme dispositivo abaixo transcrito:

(Dispositivo do acórdão)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, mantendo-se o crédito referente aos terceiros, entidades e fundos. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento; e Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que deu-lhe provimento. O conselheiro Rodrigo Duarte Firmino foi designado redator do voto vencedor

Conforme descreve a embargante, o colegiado cancelou o lançamento relativo às contribuições previdenciárias, mantendo somente aqueles créditos referentes a terceiros, entidades e fundos, **contudo, consta textualmente no voto que não foram cumpridos requisitos legais exigidos para isenção, evidenciando assim contradição:**

(Embargos de Declaração – PGFN – fls. 1.183/1.184)

A e. Turma dispôs que não foram cumpridos nos autos, os requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Contudo, contraditoriamente, concordou com a pretensão da atuada ao final do voto.

São pertinentes as palavras de Piero Calamandrei:

"A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou".

(CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados. 9a ed. São Paulo: Clássica Editora, s.d., 78).

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja sanada a contradição apontada.

(Acórdão nº 2402-011.210 – Voto Vencido, vencedor na matéria – fls. 1.168/1.1841)

Conforme dispõe o caput do art. 29 da Lei 12.101/2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, a entidade interessada, além de estar devidamente certificada (ser portadora do CEBAS), deve também cumprir, de forma cumulativa, os demais requisitos previstos nos incisos I a VIII. Ou seja, não basta apenas a comprovação da existência do CEBAS para o gozo do referido benefício, tendo em vista que a entidade devidamente certificada deve, também, cumprir os demais requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 29 da Lei 12.101/2009 (a parti de 30/11/2009) e o art. o artigo 28 da Medida Provisória 446/2008 (de 10/11/2008 a 11/02/2009), o que não restou atendido no caso dos autos. (grifo do autor)

Os incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 foram considerados constitucionais pela Suprema Corte, tendo em vista se amoldarem as condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 29 (...)

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; Com relação aos requisitos dos incisos IV e VII da Lei 12.101/2009 verifica-se o cumprimento das disposições, já que a recorrente possuía Livro Diário (total de 134 páginas) com data de 01/01/2012 e registro em 22/04/2013.

(...)

Por todo o exposto, concluo que o recurso voluntário deve ser provido reconhecendo-se a imunidade tributária para cancelar o crédito constituído pelos Autos de Infração em análise. (grifo do autor)

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

Já admitido o recurso, fls. 1.188/1.190, adentro então ao mérito.

Ao examinar a *ratio essendi* da exação combatida, fls. 79/86, verifico que a autoridade descreveu o descumprimento de requisitos necessários para isenção, estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, motivando o lançamento:

(Termo de Constatação)

10. Verificamos assim, que a empresa:

10.1 No período sob análise, jan/2010 a dez/2011, não era certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social, tendo em vista seu Certificado ter sido concedido em 18/06/2012, com validade desta data até 17/06/2015.

10.2. Não apresentou escrituração contábil regular, devidamente registrada no órgão competente, descumprindo, inclusive, as obrigações acessórias estabelecidas na Lei 8.212/91.

10.3. Não apresentou GFIP no período de jan/2010 a jul/2010, sendo certo constar na RAIS remuneração a empregados neste período, além de recolhimentos previdenciários de mai/2010 a jul/2010.

11. Em decorrência, constata-se então, que o contribuinte não se enquadra como entidade beneficente de assistência social com direito à isenção das contribuições estabelecidas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, por descumprimento dos requisitos necessários estabelecidos na Lei 12.101/2009.

Pelo que se vê, resta claro que a motivação do crédito constituído foi: (i) a uma, ausência de CEBAS; (ii) a duas, falta de escrituração contábil; (iii) a três, não apresentação de GFIPs no período, infringindo assim os termos do art. 29, *caput* e incisos IV e VII da supracitada lei:

(Lei nº 12.101, de 2009)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (grifo do autor)

(...)

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; (grifo do autor)

(...)

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; (grifo do autor)

Convertido o julgamento em diligência para examinar as alegações recursais e provas carreadas aos autos, além de informar quanto ao atendimento da exigência legal de escrituração contábil e apresentação de GFIPs no período, a autoridade concluiu pelo descumprimento destes imperativos legais: (i) a uma, pela validação extemporânea em cartório do

Livro Diário, após início de procedimento fiscal; (ii) a duas, pelo registro no sistema de GFIPs zeradas e incorretas, fls. 1.116/1.119:

(Relatório de diligência)

Conclusão:

Dado o exposto, verifica-se que no curso do processo administrativo fiscal havia Livro Diário registrado, entretanto, com validação através de autenticação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas após iniciado o procedimento fiscal, portanto não espontaneamente. Quanto às GFIP'S, como relatado acima, temos no sistema GFIP's zeradas no CNPJ da contribuinte, sendo apresentadas incorretamente outras GFIP's no CNPJ antigo da filial.

De outro lado, examinando os termos do voto vencido, cuja matéria em discussão saiu vitoriosa no acórdão embargado, verifico que o julgador tratou pontualmente de duas das três motivações do lançamento, concluindo por prover o recurso, tendo por cumprida a exigência de escrituração contábil em razão do contribuinte possuir Livro Diário, ainda que datado de 01/01/2012, com registro em 22/04/2013; e pela existência de CEBAS. Resta, porém, que não há no voto claro argumento quanto a falta de GFIPs válidas no período, pois que, como se viu, referidos documentos foram produzidos sem conteúdo (zerados) e incorretos:

(Acórdão nº 2402-011.210 – Voto Vencido, vencedor na matéria – fls. 1.168/1.1841)

Conforme dispõe o caput do art. 29 da Lei 12.101/2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, a entidade interessada, além de estar devidamente certificada (ser portadora do CEBAS), deve também cumprir, de forma cumulativa, os demais requisitos previstos nos incisos I a VIII. Ou seja, não basta apenas a comprovação da existência do CEBAS para o gozo do referido benefício, tendo em vista que a entidade devidamente certificada deve, também, cumprir os demais requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 29 da Lei 12.101/2009 (a parti de 30/11/2009) e o art. o artigo 28 da Medida Provisória 446/2008 (de 10/11/2008 a 11/02/2009), **o que não restou atendido no caso dos autos.** (grifo do autor)

Os incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 foram considerados constitucionais pela Suprema Corte, tendo em vista se amoldarem as condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 29 (...)

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

Com relação aos requisitos dos incisos IV e VII da Lei 12.101/2009 verifica-se o cumprimento das disposições, já que a recorrente possuía Livro Diário (total de 134 páginas) com data de 01/01/2012 e registro em 22/04/2013. (grifo do autor)

Em resposta à Resolução que converteu o julgamento em diligência, o Relatório de Encerramento de Diligência informa que, intimada da diligência, a contribuinte apresentou o original e cópia integral do Livro Diário do ano-calendário de 2010 e cópias das GFIPs da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - VR de outro CNPJ de nº 33651803/0017-22, com os correspondentes comprovantes, porque as GFIPs no CNPJ objeto deste procedimento foram emitidas zeradas pois utilizava, à época, do CNPJ de filial (o primeiro informado), nos termos do Decreto 4984/2004.

Além disso, apresentou Livro Diário validado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas no dia 23/04/2016, em que pese o procedimento fiscal ter iniciado em 17/01/2013.

Quanto à entrega das GFIP para o período de 01/2010 a 07/2010, destaca-se trecho do Relatório (fl. 1.118): (grifo do autor)

(...)

A recorrente possui CEBAS válido para o período do lançamento, nos termos do Acórdão proferido pelo TRF2 no mandado de segurança nº 0001429-67.2013.4025104 impetrado pela recorrente, com trânsito em julgado em 26/03/2021: (grifo do autor)

(...)

Por todo o exposto, concluo que o recurso voluntário deve ser provido reconhecendo-se a imunidade tributária para cancelar o crédito constituído pelos Autos de Infração em análise. (grifo do autor)

Pelo exposto, verifico (i) a uma, contradição entre os próprios termos do voto do acórdão embargado, **afirmando o cumprimento e descumprimento de mesmos requisitos legais;** (ii) a duas, a ausência de clareza quanto ao motivo de entender válida a declaração de documento sem conteúdo (zerado); (iii) a três, restar descumpridos dois imperativos para a isenção, o de manter escrituração contábil regular por falta de espontaneidade e pelo descumprimento de obrigação acessória considerando a invalidade das GFIPs apresentadas.

Deste modo concluo meu voto por dar provimento aos embargos opostos, com efeitos infringentes, sanando a contradição e omissão apontadas, para alterar o dispositivo do acórdão recorrido de “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, mantendo-se o crédito referente aos terceiros, entidades e fundos” para “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto”.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino**VOTO VENCEDOR**

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Redatora Designada

Conforme narrado pelo d. Relator, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria, por meio do qual se alega contradição entre a fundamentação e o resultado do julgamento proferido pelo V. Acórdão nº 2402-011.210.

A fim de demonstrar a suscitada contradição, traz trecho do V. Acórdão em que a então Relatora teria se pronunciando no sentido de que os requisitos exigidos para a fruição da imunidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, especificamente as formalidades previstas na Lei nº 12.101/09, não teriam sido cumpridos pela Recorrente.

E, de fato, às fls. 1.177 dos presentes autos, verifica-se que o primeiro parágrafo restou assim redigido:

“Conforme dispõe o caput do art. 29 da Lei 12.101/2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, a entidade interessada, além de estar devidamente certificada (ser portadora do CEBAS), deve também cumprir, de forma cumulativa, os demais requisitos previstos nos incisos I a VIII. Ou seja, não basta apenas a comprovação da existência do CEBAS para o gozo do referido benefício, tendo em vista que a entidade devidamente certificada deve, também, cumprir os demais requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 29 da Lei 12.101/2009 (a parti de 30/11/2009) e o art. o artigo 28 da Medida Provisória 446/2008 (de 10/11/2008 a 11/02/2009), **o que não restou atendido no caso dos autos.**”

No entanto, embora tenha de fato constado o suposto não atendimento dos requisitos previstos no art. 29, da Lei nº 12.101/2009, verifica-se que o “não” consignado é mero erro de escrita, pois da leitura da íntegra do V. Acórdão que seu raciocínio, diante inclusive das informações que integraram aos autos após Resolução, é no sentido de que as formalidades trazidas pela referida lei ordinária para a fruição da imunidade tributária foram cumpridas pela Recorrente.

Cite-se trechos do V. Acórdão que não deixam margem para outra interpretação:

“Os incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 foram considerados constitucionais pela Suprema Corte, tendo em vista se amoldarem as condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 29 (...)

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; ...

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

Com relação aos requisitos dos incisos IV e VII da Lei 12.101/2009 verifica-se o cumprimento das disposições, já que a recorrente possuía Livro Diário (total de 134 páginas) com data de 01/01/2012 e registro em 22/04/2013.

Em resposta à Resolução que converteu o julgamento em diligência, o Relatório de Encerramento de Diligência informa que, intimada da diligência, **a contribuinte apresentou o original e cópia integral do Livro Diário do ano-calendário de 2010 e cópias das GFIPs da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – VR de outro CNPJ de nº 33651803/0017-22, com os correspondentes comprovantes, porque as GFIPs no CNPJ objeto deste procedimento foram emitidas zeradas pois utilizava, à época, do CNPJ de filial (o primeiro informado), nos termos do Decreto 4984/2004.**

Além disso, apresentou **Livro Diário validado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas no dia 23/04/2016, em que pese o procedimento fiscal ter iniciado em 17/01/2013.**

Quanto à entrega das GFIP para o **período de 01/2010 a 07/2010**, destaca-se trecho do Relatório (fl. 1.118):

Em resposta, a contribuinte apresentou o original e cópia integral do Livro Diário do ano-calendário de 2010 e cópias das GFIP's da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - VR de outro CNPJ de nº 33651803/0017-22, com os correspondentes comprovantes.

Em seguida, após contato verbal, complementou a resposta, informando que as GFIP's no CNPJ 07.550.039/0001-21 (CNPJ objeto deste procedimento) foram emitidas zeradas porque a instituição ainda utilizava, na época, o seu CNPJ de filial - 33.651.803/0017-22, acrescentando que a instituição foi fundada em 1985 e que até o advento do Decreto 4948/2004, a estrutura da organização da Cruz Vermelha Brasileira encontrava-se disciplinada pelo Dec. 23482/1933.

Pelo Dec. 23.482/1933, a instituição era nacional com a sede no Rio de Janeiro e com filiais em diversas cidades, e cada filial sem personalidade jurídica própria. Por essa razão, a filial Volta Redonda era inscrita no CNPJ 33.651.803/0017-22.

Com o novo Dec. 4.948/2004, foi aprovado um novo estatuto para a sede Cruz Vermelha Brasileira e a filial de Volta Redonda passou à condição de pessoa jurídica independente, tendo, portanto, de ter estatuto próprio (arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 23/08/2005. Por

consequência, como pessoa jurídica independente e autônoma, foi cadastrado o CNPJ 07.550.039/0001-21.

A contribuinte alegou que, por problemas operacionais e burocráticos, continuou utilizando os dois CNPJ's. **Apresentou cópia de parte da decisão administrativa no processo administrativo fiscal 10073.721491/2011-97, Acórdão 2401-003.221, onde a RFB aceitou os pagamentos realizados no CNPJ antigo para abater débitos questionados no CNPJ atual.** A fiscalização referente aos lançamentos contestados foi iniciada no dia 17/01/2013 e o Livro Diário apresentado foi validado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Serviço Notarial do 1º Ofício Volta Redonda/RJ) no dia 23/04/2016, portanto, após iniciado o procedimento fiscal, estando a contribuinte não espontânea à época.

A recorrente possui CEBAS válido para o período do lançamento, nos termos do Acórdão proferido pelo TRF2 no mandado de segurança nº 0001429-67.2013.4025104 impetrado pela recorrente, com trânsito em julgado em 26/03/2021:”

Nota-se que logo após o parágrafo trazido pela Procuradoria para fundamentar a suposta contradição, os demais parágrafos que seguem são no sentido de que a Recorrente, ora Embargada, cumpriu os requisitos formais previstos na Lei nº 12.101/2009: (i) escrituração contábil original do período autuado, bem como (ii) GFIPs, que embora preenchidas com CNPJ a que estava submetida sob a égide do Decreto nº 23.482/1933, ou seja, antes de se tornar pessoa jurídica independente e autônoma, com foram inclusive aceitas pela RFB por reconhecer tratar-se do mesmo contribuinte.

Também, restou consignado no V. Acórdão que a Recorrente, ora Embargada, estava albergada pelo CEBAS, eis que mesmo tendo sido expedido posterior, sua natureza declaratória e, portanto, efeitos *ex-tunc*, alcançou o período compreendido entre a data da protocolização do requerimento (28.02.2008) e a publicação do ato concessivo (18.06.2012), ou seja, o período ora autuado.

Assim, nota-se que em que se pese haver um parágrafo em que constou equivocadamente o vocábulo “não”, tratou-se de mero erro de escrita, pois toda a fundamentação do V. Acórdão foi no sentido de demonstrar que os requisitos impostos para a fruição da imunidade de contribuições previdenciárias foram cumpridos pela Recorrente, ora Embargada.

Desta forma, congruente o resultado de julgamento no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, ora Embargante, não havendo qualquer contradição a ser sanada, pretendendo a Procuradoria a rediscussão da matéria, para a obtenção de nova decisão ou interpretação sobre questões de fato presentes nos autos, para amoldá-lo aos seus próprios interesses, o que não é permitido pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, mantendo, em sua íntegra, o V. Acórdão nº 2402-011.210.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano